

1ª Vara Criminal de Santa Bárbara d'Oeste/SP**Autos nº 1500835-95.2022.8.26.0630****MM. Juiz(a):**

1. Ofereço denúncia em separado em face de **ADEIR DIAS RAMALHO**.

Esclareço que independentemente de o ora denunciado ter sido vítima de suposto crime de roubo, o que merece ser mais bem esclarecido em investigação própria, é certo que o indiciado não nega estar na posse do caminhão em que as drogas foram apreendidas, o que se mostra suficiente à formação da *opinio delicti* desta Promotora de Justiça. As circunstâncias em que o caminhão foi encontrado e a inconsistência da versão do acusado, bem revelam o envolvimento de outros agentes na empreitada criminosa, o que se espera seja demonstrado com a realização de diligências complementares que requeremos nos itens a seguir.

2. Requeiro, ainda, seja autorizada a quebra do sigilo do aparelho celular apreendido nos autos e atribuído ao ora denunciado, determinando-se, em seguida, que a D. Autoridade Policial providencie o necessário para a realização da perícia no celular voltada à verificação de conteúdo relacionado ao crime de tráfico de drogas, bem como a identificação de eventuais comparsas. Requeiro, outrossim, que seja oficiado às operadoras de celular requisitando informem em nome de quem a linha telefônica do aparelho está registrada.

3. Seja oficiado ao Delegado de Polícia que preside este inquérito policial para que, com urgência: a) junte aos autos as cartas precatórias expedidas para oitiva de Nivaldo Vicentin (relacionado veículo Blazer), Cleberson Cesar dos Santos e Rener de Freitas Silva Domingos (relacionados ao veículo Vectra); b) a oitiva de Darlei Henrique Bunho (a quem a posse do caminhão foi entregue), bem como sua qualificação para

viabilizar sua oitiva em Juízo; c) a oitiva da representante legal da empresa “Zuffo Comércio e Serviços Ltda”, Neiva Zuffo Pasini, proprietário caminhão, bem como sua qualificação para viabilizar sua oitiva em Juízo; d) a juntada do laudo pericial de levantamento do local, conforme requisitado a fls. 12.

4. Requeiro a juntada aos autos de FA e certidões atualizadas do que vier a constar em nome do ora denunciado, bem como que seja oficiado ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando a folha de antecedentes do ora denunciado referentes àquele estado, haja vista a informação de que reside na cidade de Foz do Iguaçu/PR.

5. Deixo de ofertar o acordo de não persecução penal (ANPP) ao indiciado, pois entendo que a medida não se mostra recomendável ao caso concreto. Trata-se de tráfico de drogas interestadual de elevada quantidade de entorpecentes, a revelar a ligação do indiciado com organização criminosa voltada ao cometimento do crime de tráfico.

Santa Bárbara d'Oeste, 18 de outubro de 2022.

LUCIANA BELO STELUTI

Promotora de Justiça

Maria Elvira Dourado da Rocha

Analista Jurídico do Ministério Público

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP.****Autos nº 1500835-95.2022.8.26.0630**

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 17 de setembro de 2022, por volta de 06h00, na Rodovia Saulo Valdemar Fornazin, na Zona Rural, neste município de Santa Bárbara d'Oeste, **ADEIR DIAS RAMALHO**, qualificado a fls. 20 e 37, **transportava, 20 (vinte) tijolos de Cannabis sativa L, popularmente conhecida por "maconha", totalizando aproximadamente 18 kg**, tudo para fins de entrega a consumo de terceiros em outro Estado da Federação (consoante auto de exibição e apreensão a fls. 21/22 e laudo definitivo a fls. 175/177), fazendo-o sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo foi apurado, **ADEIR** obteve, por meios ainda não esclarecidos, a posse da droga descrita acima para que fosse transportada do Estado do Paraná para o Estado de São Paulo.

O indiciado obteve, de forma ainda não esclarecida, a posse do caminhão IVECO, de placas HIJ5C05, e os reboques de placas AQJ5H16 e AQJ5H15, os quais foram confiados à pessoa de Darlei Henrique Bunho, pela representante legal da

empresa “Zuffo Comércio e Serviços Ltda”, Neiva Zuffo Pasini, conforme se verifica do documento juntado a fls. 30.

Assim é que, ainda no Estado do Paraná, possivelmente na cidade de Foz do Iguaçu, valendo-se do aludido caminhão e dos reboques, os quais estavam carregados com 380 (trezentos e oitenta) sacos contendo 25 kg de farinha cada um, ADEIR ocultou os 20 (vinte) tijolos de maconha descritos no auto de exibição e apreensão de fls. 21/22 em meio a carga de farinha e rumou para o Estado de São Paulo.

Quando já estava na Rodovia Saulo Valdemar Fornazin, zona rural de Santa Bárbara D'Oeste, o indiciado parou o caminhão próximo a um canal e lá permaneceu até o amanhecer do dia, quando foi visto por trabalhadores locais, dentre eles a testemunha Luiz Gustavo Fulan, a quem informou que havia sido vítima de um roubo e pediu que acionasse a polícia.

Consta dos autos que o acionamento da polícia via 190 ocorreu às 05h30 (cf. Fls. 129).

Após, policiais militares foram até o local indicado para verificar ocorrência de suposto roubo com restrição de liberdade da vítima nas proximidades do Bairro Santo Antônio do Sapezeiro (denúncia registrada no dia 17/09/2022 às 05h30, conforme se verifica a fls. 129).

Os policiais militares se dirigiram ao endereço indicado e, no trajeto até o referido local, avistaram o GM/Vectra abandonado no acostamento e com um sinal de disparo de arma de fogo em sua traseira. Cerca de três quilômetros à frente, numa estrada de terra, os policiais localizaram um GM/Blazer batido contra um poste e também

abandonado. Em seguida, cerca de quinhentos metros da Blazer, estava o caminhão estacionado num canavial e, junto a ele, o ora denunciado ADEIR.

A carga foi verificada e os policiais terminaram por encontrar os vinte tijolos de maconha ocultados em meio a carga de farinha.

Indagado sobre os entorpecentes, o indiciado alegou que não tinha conhecimento da existência delas no caminhão. Ao ser indagado sobre o que fazia no local, ADEIR alegou aos policiais que vinha da cidade de Foz do Iguaçu/PR com destino a Taubaté/SP e quando parou próximo à Rodovia Castelo Branco para urinar, foi rendido por um indivíduo armado com uma pistola, na posse de um carro Sedan preto, que se identificou como sendo policial do DEIC, o indagou o motivo do atraso e afirmou que o conduziria até o DP, ordenando que o seguisse. Alegou que seguiu referido indivíduo e depois que adentraram uma estrada de terra, foi obrigado a parar o caminhão e, algum tempo depois, outros quatro indivíduos também armados e com os rostos cobertos, chegaram ao local e ordenaram que ele ficasse dentro do caminhão.

O indiciado alegou, ainda, que durante o tempo que permaneceu dentro do caminhão, ouviu a aproximação de outro veículo, uma ordem para que abordassem um carro, seguida de barulho de disparos de arma de fogo e perseguição de veículo. Disse que depois de um tempo um carro retornou e disse que não tinham conseguido alcançar o carro perseguido e todos teriam ido embora, deixando-o no local. Alegou, por fim, que quando já amanhecia o dia decidiu pedir ajuda e encontrou trabalhadores locais aos quais pediu que ligassem no 190.

Porém, as circunstâncias da apreensão da droga, a grande quantidade, a forma de acondicionamento, aliada à admissão do indiciado de que era ele o responsável pelo caminhão e era ele quem o conduzia, bem como diante da falta de subsídio

fático capaz de dar credibilidade à versão do indiciado, evidenciam que a substância entorpecente pertencia ao denunciado e se destinava a entrega em outro Estado da Federação.

Diante do exposto, denuncio **ADEIR DIAS RAMALHO** como incurso no **artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06**, e requeiro que recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, notificando-se, citando-se e interrogando-se o denunciado, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, prosseguindo-se nos termos dos artigos 56 e seguintes da Lei nº. 11.343/06 para que, caso comprovados os fatos ora narrados, haja final condenação.

Rol:

1. Amilton César Versano, policial militar, fls. 24/25;
2. Débora Ruiz, policial militar, fls. 26/27;
3. Luís Gustavo Furlan, fls. 174.
4. Darlei Henrique Bunho, fls. 30 – endereço será informado oportunamente
5. Neiva Zuffo Pasini, fls. 30 – endereço será informado oportunamente
6. Nilvado Vicentin – apontado como proprietário da Blazer
7. Cleberson Cesar dos Santos – apontado como proprietário do Vectra

Santa Bárbara d'Oeste, 18 de outubro de 2022.

LUCIANA BELO STELUTI

Promotora de Justiça

Maria Elvira Dourado da Rocha

Analista Jurídico do Ministério Público